



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192762/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3019/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS¹ relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, CPF 030.555.659-24, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/19 e n.º 148/19 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 44.800.000,00** (quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242870/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	949/2016	Regular

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2821/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
236548/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4590/2017	Regular
283698/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	764/2018	Regular
268110/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2705/2018	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2821/19 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações⁴ e o estabelecido no art. 225, *caput*, do Regimento Interno desta Corte⁵, pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 243/19 (peça 12), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela **regularidade das contas**, nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

³ No Acórdão n.º 2705/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Fabrício Alves Tambolo, Diretor Presidente da Previdência São José – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais Fundo, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

⁴ Instruções Normativas n.º 141/18 deste Tribunal.

⁵ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue **regulares** as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Presidente do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, Presidente do PREV SÃO JOSÉ FUNDO FINANCEIRO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019 – Sessão nº 34.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente